



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4276/2019; 5424/2019, 5520/2019 E NOTIFICAÇÃO CREFITO 5552/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2019

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER - COMISSÃO DE LICITAÇÕES – RECURSO ADMINISTRATIVO

A/C.: COMISSÃO DE LICITAÇÕES/ PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de pedido de parecer requerido pela comissão de licitações acerca de recurso administrativo interposto após a sessão do pregão presencial nº 47/2019 pela empresa Mara Silvia Pezinato – EPP, em face da classificação e habilitação da empresa Paloma Rodrigues Gonçalves – ME, na sessão em questão, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de fisioterapia.

Também nos fora remetido para exame o ofício de nº 177A/2019, oriundo do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região apontando a necessidade de adequação do edital do Pregão Presencial nº 47/2019, em virtude de no mesmo não consta a obrigatoriedade da inscrição e registro da empresa prestadora de serviços de fisioterapia perante o órgão de classe, CREFITO - 3.

Iniciaremos nossa análise pelo recurso e contrarrazões de recurso consecutivamente, após teceremos considerações ao ofício do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região.

Nos autos do processo administrativo nº 5424/2019, foi alegado em sede de recurso interposto pela empresa Mara Silvia Pezinato – EPP, em síntese, que a licitante classificada como vencedora do certame, Paloma Rodrigues Gonçalves – ME, não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, que supostamente os preços praticados pela mesma são inexequíveis e que também a referida empresa atuaria na ilegalidade por não ser inscrita perante o CREFITO.

De outro lado, a empresa Paloma Rodrigues Gonçalves – ME, alega que os preços praticados são exequíveis e que as propostas na fase de lances foram muito próximas, inclusive a realizada pela empresa recorrente, que seguiu exatamente os termos do edital no que tange a documentação apresentada e que atua dentro da legalidade.

Passamos a análise do mérito.

Por óbvio a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço o seja ela pela melhor técnica e preço

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Pois bem, ainda em fase de esclarecimento do edital a empresa recorrente Mara Silvia Pezinato – EPP, questionou tópicos do edital, incluindo pontos ora reprisados, lembramos que de acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica específica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode se dar sob duas perspectivas distintas: I) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, II) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I) cabendo a administração fixar um ou ambos critérios.

A não exigência de atestados de capacidade técnica em nada macula o certame, sendo prerrogativa da área técnica contratante exigi-la ou não. Ademais, quanto a alegada inexecutabilidade da proposta a mesma também não subsiste, vejamos.

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do item (itens) que servirá(ão) como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Pois bem, o inciso IV do seu artigo 43 da Lei nº 8.66/93 prescreve o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Na mesma linha, o § 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93 enuncia:

Art. 44. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

E, ainda, em complemento, o inciso II do artigo 48, também da Lei nº 8.666/93 determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Não bastassem todas as disposições ora mencionadas, a Lei nº 8.666/93 oferece um critério relativo para se aferir a inexequibilidade das propostas. A aplicação da fórmula apresenta ao pregoeiro uma presunção de que o preço ofertado é inexequível:

Art. 48, § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

A correta interpretação dos dispositivos retrocitados é no sentido da admissão de presunção relativa de inexequibilidade de proposta, sendo os critérios estabelecidos apenas norteadores e não formadores da convicção administrativa, contudo a proposta está em consonância com os regramentos supramencionados, vez que na fase de orçamentos a estimativa média obtida foi de R\$ 8,37 (oito reais e trinta e sete centavos), ainda as demais propostas apresentadas na disputa do certame foram muito próximas daquela vencedora.

Pois bem, de fato o edital foi publicado contendo um vício de fato, posto que no termo de referência não constou a obrigatoriedade da inscrição e registro da empresa prestadora de serviços de fisioterapia perante o órgão de classe, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região.

Contudo, a ausência no termo de referência desta exigência legal talvez se justifique em função de anteriormente os serviços serem prestados dentro de UBS Municipal, observa-se que a atividade básica do estabelecimento neste caso é prestação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

assistência médico/hospitalar, sendo esta a atividade básica preponderante, assim não haveria em tese a obrigação de registro junto ao aludido Conselho, posto que a vinculação a Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional- CREFITO, com a consequente obrigação ao pagamento de taxas, emolumentos e, quando for o caso, imposição de multas, impõe-se nos casos das pessoas jurídicas que tem como atividade básica, o exercício da Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, o que agora se pretende na licitação impugnada, visto que o serviço não mais será prestado dentro da Unidade Básica de Saúde.

De outro lado, observo que embora não tenha sido exigido no edital que os participantes apresentassem previamente o respectivo registro no CREFITO, que compreendemos de fato obrigatório, diante da essencialidade do mesmo para regular prestação dos serviços ora contratados, sob pena inclusive, de incorrer a empresa vencedora em infração perante o órgão de classe profissional, entendo ser possível condicionar a assinatura do instrumento contratual a apresentação do documento, visto que se trata de matéria de ordem pública para exercício regular da atividade a ser contratada.

Justificamos nosso posicionamento pelo fato de que ainda não houve por parte da administração requerimento de apresentação do documento pela licitante vencedora e diante dos custos já efetivados para a realização do certame, considerando também a necessidade de atendimento da população, vez que a contratação anterior chegou a termo, de modo a obter o saneamento do feito, recomendamos imperioso a Comissão diligenciar no sentido de verificar se a licitante vencedora está com situação regular de inscrição no Conselho, vez que deve ser de sua ciência que sua atuação como empresa depende de tal formalidade para execução, assim, em tese pode haver possibilidade de convalidação do ato administrativo, visto que se a empresa estiver regularmente inscrita perante o órgão competente não haverá prejuízo ao interesse público ou a terceiros, carreando economicidade e celeridade à prestação estatal.

Melhor dizendo, cabe-nos tecer algumas considerações quanto à figura da convalidação. Convalidar é tornar válido, é efetuar correções no ato administrativo, de forma que ele fique perfeito, atendendo a todas as exigências legais. A doutrina tradicional não admitia essa possibilidade, aduzindo que, ou o ato era produzido com os rigores da lei, e, portanto válido, ou era inválido.

Os vícios, no âmbito do Direito Privado, há muito podem ser sanados, sendo considerados os atos assim praticados como anuláveis. No entanto, a mesma possibilidade não era aceita no âmbito administrativo.

No entanto, a doutrina mais atual, seguida da jurisprudência e até da legislação (Art. 50. VIII e 55, da Lei nº 9.787/99), tem abrandado esse rigor, com vistas a melhor atender ao interesse público, evitando que sejam anulados atos com pequenos vícios, sanáveis sem prejuízo das partes.

Nesse rumo, os ditos defeitos sanáveis podem ser corrigidos, validando o ato. Ressalte-se que, se tais falhas não forem supridas, o ato será nulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Deste modo, sem maiores delongas, vez que todos os pontos elencados no edital foram atendidos pela licitante classificada com a melhor proposta, recomendo a Comissão diligenciar no sentido de constatar se a empresa vencedora do certame, Paloma Rodrigues Gonçalves – ME, está regularmente inscrita perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional- CREFITO, em caso positivo, inserir no contrato administrativo a referida obrigatoriedade de manutenção da regularidade técnica para atuação, saneando o feito e encaminhando devolutiva ao CREFITO quanto aproveitamento do certame em virtude de, inobstante a falta de exigência editalícia, a licitante vencedora ter apresentado o documento apto ao atendimento dos dispositivos legais aplicável à espécie, sanando qualquer ilegalidade, porém em caso negativo, não havendo inscrição, não será possível a convalidação do ato, devendo o certame ser anulado, reencaminhando o feito à Secretaria requisitante, requerendo maiores cuidados com as exigências do termo de referência. É como pensamos, devolvendo o feito para a Comissão e para análise do Excelentíssimo Prefeito para providências cabíveis.

Pilar do Sul, 30 de agosto de 2019.

RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS

OAB/SP Nº 178.222

ADVOGADA MUNICIPAL I